

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MSR

PROCESSO Nº: 13804/001.028/87-01

RECURSO Nº. : 102.800

MATÉRIA : IRPJ E OUTRO - EXS: 1983 A 1987

RECORRENTE: DRASTOSA S/A INDÚSTRIAS TÊXTEIS

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP

SESSÃO DE : 18 de março de 1997

ACÓRDÃO Nº. : 103-18.450

IRPJ - PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIOS DE 1983/1987 -
CORREÇÃO MONETÁRIA INSUFICIENTE - GLOSA DE
DESPESAS NÃO COMPROVADAS - ENCARGOS DE
MANUTENÇÃO DE MARCAS, PATENTES E DIREITOS
AUTORAIS - Em face da não contrariedade à arguição do
insuficiente reconhecimento da receita de correção monetária da
Demonstração Financeira, procede o crédito tributário que apura a
pertinente diferença.

*É de se glosar o encargo de prestação de serviço em face da não
comprovação da realização da pertinente prestação, inclusive com
o agravamento da penalidade pela declaração manifestamente
inidônea da documentação.*

*As despesas de manutenção de marcas, patentes e direitos
autorais versando o pagamento de honorários e taxas de inscrição
não devem ser objetos da pertinente ativação, mas, ao reverso,
consideradas como despesas operacionais do período base.*

*Ajusta-se o lançamento decorrente ao âmbito do decidido no
lançamento matriz.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por DRASTOSA S/A INDÚSTRIAS TÊXTEIS

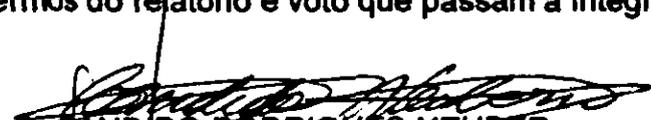
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para
excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 541.600,00; Cr\$ 1.444.709,00; Cr\$ 4.603.750,00,
Cr\$ 12.738.750,00; Cz\$ 6.290,00; e Cz\$ 200.250,12, nos exercícios financeiros de 1983,
1984, 1985, 1986, 1986 (1º semestre) e 1987 (2º semestre de 1986), respectivamente,

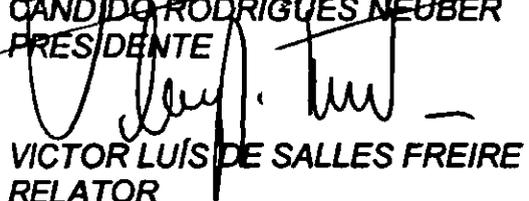


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13804/001.028/87-01
ACÓRDÃO Nº: 103-18.450

bem como ajustar a exigência da contribuição o PIS/Dedução ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes e Márcia Maria Lória Meira. Ausente, a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



Processo nº13804.0010,28/87-01

Recurso nº 102.800

Acórdão nº 103-18.450

Recorrente: Drastosa S/A Indústrias Têxteis

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Retorna o processado a esta Câmara após o cumprimento do inteiro teor da Resolução nº 103-01.261, votada em sessão de 25 de agosto de 1992 pela unanimidade de seus membros, e onde se decidiu pela conversão do julgamento em diligência para o aprofundamento de certa matéria tributável.

A fiscalização promove a coleta dos informes a fls., 254 e segs.

É o relato complementar que fica integrado ao anteriormente proferido.



Processo nº 13804.001028/87-01

ACÓRDÃO Nº 103-18.450

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso já restou conhecido anteriormente.

Bem suscitada a matéria litigiosa neste processo quando da prolação do voto que redundou na conversão do julgamento em diligência se verifica que estão em julgamento nesta oportunidade a glosa com respeito à dedutibilidade de certos encargos atinentes a royalties, despesas de manutenção com marcas, patentes e direitos autorais, a dedutibilidade de certa despesa dada como não comprovada e finalmente parcela atinente à insuficiente correção monetária do balaço, reportada a fls. 10v. do Termo de Verificação que instrui o lançamento.

De início, a respeito da insuficiente correção monetária dada como incorrida na demonstração financeira, embora sempre tenha a parte sustentado da correção de seu procedimento, efetivamente nada trouxe aos autos que pudesse infirmar a premissa acusatória, que fica assim mantida.

No tocante à despesa dada como não comprovada, versando o pagamento de despesas dadas como incorridas para a formulação de Projeto Befiex, a diligência resultou em vão já que a parte, provocada, não trouxe cópia do relatório dito como elaborado. Daí porque entendo de manter a glosa, inclusive com o agravamento da penalidade em face do constante no Termo de Verificação de fls. 2, já agora robustecida pela não apresentação do Projeto.

Já no tocante à glosa do pagamento de certos gastos com marcas, patentes e direitos autorais, versando o pagamento de honorários e reconhecida manutenção das atividades (cf. fls. 46), entendo que a limitação do artigo 209 não se estende a tal tipo de encargo, mas se acha meramente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

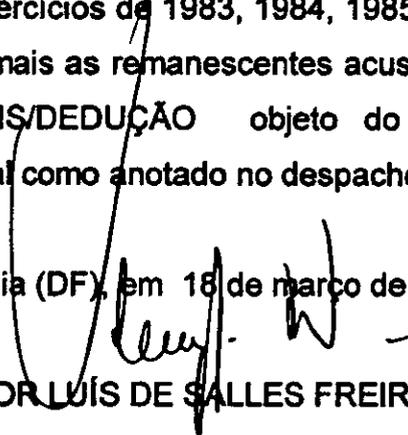
PROCESSO Nº: 13804/001.028/87-01
ACÓRDÃO Nº: 103-18.450

limitada ao capital aplicado na aquisição de tais bens, pelo que é de se negar a glosa.

Quanto à glosa das despesas com "royalties", ela acabou por se subsumir a falta de averbação dos contratos do INPI, haja vista que a acusação de excesso de aproveitamento foi desconsiderada na decisão monocrática. E, neste sentido, a parte reconheceu na fase diligencial que não tinha os contratos reportados à autuação registrados no INPI (fls. 255) pelo que, na infringência expressa do parágrafo terceiro do artigo 233, ou no mínimo na impossibilidade de se detectar se os contratos se referiam a pagamentos nacionais (quando se poderia discutir a procedência do crédito) ou a entidades estrangeiras, é de se confirmar a glosa.

Ante ao exposto, voto no sentido de prover apenas parcialmente o recurso, para o efeito de excluir da tributação as parcelas nos valores de Cr\$ 541.600,00; Cr\$ 1.444.709,00; Cr\$ 4.603.750,00; Cr\$ 12.738.750,00; Cz\$ 6.290,00 e Cz\$ 200.250,12, respectivamente nos exercícios de 1983, 1984, 1985, 1986, 1986 (1º semestre) e 1987 (2º semestre), mantida no mais as remanescentes acusações e ajustar correspondentemente a exigência do PIS/DEDUÇÃO objeto do procedimento em apenso sob nº 13804/001.029/87-66, tal como anotado no despacho de fls. 61 deste.

Brasília (DF), em 18 de março de 1997


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

